



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385044-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIVALDO MOREIRA GOMES, são agravados PARIS CAKE CONFEITARIA EIRELI - ME e OSMAR AKIRA TANAKAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2385044-40.2024.8.26.0000

Agravante: Rivaldo Moreira Gomes

Agravado: Paris Cake Confeitaria Eireli – ME e Osmar Akira Tanakai

Interessado: Caixa Econômica Federal

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios). Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, requerido pelo exequente relativamente a honorários periciais anteriormente fixados. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Não obstante seja aposentado, o recorrente também é advogado, com escritório próprio e ativo no exercício da profissão, da qual presumidamente auferir rendimentos, a respeito dos quais não foi disponibilizada informação transparente para sua quantificação. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31566

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Adilson Araki Ribeiro, às fls. 368-369 dos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu o benefício da justiça gratuita requerido pelo exequente.

Recorre o exequente. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega que os honorários de perito estão além de sua capacidade econômica. Argumenta que há anos se arrasta a cobrança de

seus honorários sucumbenciais, sem que tenha logrado a satisfação de seu crédito. Requer que lhe seja concedida a benesse da gratuidade, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 53).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0008007-77.2020.8.26.0002, de cumprimento de sentença de parcial procedência proferida nos autos de ação de despejo nº 1030946-05.2018.8.26.0002. Busca o exequente, advogado do autor, o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento.

Às fls. 205-206, foi deferida a penhora sobre direitos aquisitivos do coexecutado OSMAR sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.486 no 9º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fls. 199-204). Contudo, conforme informação posteriormente trazida ao feito pela CEF, o contrato de financiamento não mais teria parcelas em aberto (fls. 375-376).

Às fls. 308-309, foi determinada a produção

de prova pericial para avaliação. Foram fixados honorários provisórios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cujo depósito foi incumbido o exequente.

Requeru assim o advogado exequente a concessão da gratuidade judiciária especificamente aos honorários periciais, alegando que não teria condições financeira de arcar com o ônus de custeio da prova pericial sem prejuízo do próprio sustento (fls. 314-316).

Depois de possibilitar a juntada de documentação comprobatória complementar (fls. 336 e 350), foi indeferido o benefício.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

Além disso, também em tese é possível a delimitação dos efeitos da gratuidade judiciária a alguns atos processuais ou se determinar a redução percentual de despesas específicas, tal como estabelece o art. 98, § 5º, do CPC.

Constata-se que o recorrente, além de aposentado, também é advogado, titular do próprio escritório (RM Gomes Advocacia), cuidando-se de profissional liberal e em atividade de seu ofício, constando somente na base de dados deste Tribunal de Justiça dezenas de processos em que atua.

Embora se constate a existência de diversos empréstimos contraídos pelo agravante e se saiba que seus proventos de aposentadoria são bastante modestos (R\$ 1.412,00, conforme extrato de fls. 332-335), não é possível se identificar com clareza quais seriam seus presumidos ganhos com o desempenho de sua atividade profissional. A propósito, o recorrente sequer menciona qualquer cifra em suas manifestações, limitando-se a mencionar genericamente dificuldades financeiras.

É o que basta para confirmar a decisão recorrida, anotando-se que almejado benefício deve ser reservado às pessoas realmente necessitadas ou que demonstrem, com um mínimo grau de solidez, a impossibilidade de recolhimento das despesas do processo.

Deve ser mantido, assim, o indeferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora